



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 564

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 376/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do
Departamento Estadual de Trânsito, o projeto de lei que "Altera a Tabela III da Lei nº 7.541,
de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>103º</u>	Sessão de <u>15/12/20</u>
As Comissões de:	
()	
(11)	FINANÇAS
()	
()	
	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 15/12/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
GABINETE DA DIRETORIA



EM nº 001/ 2020

Florianópolis, xx de novembro de 2020.

Prezado Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de Lei que altera a Lei nº 7.541/1988, de 30 de novembro de 1988 que dispõe sobre as taxas estaduais e outras providências.

1. O presente projeto de lei tem por objetivo a atualização da tabela III da lei 7.541/198 de 30 de novembro de 1.988, que trata das Taxas de Serviços correspondentes aos atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública - taxa de serviços gerais relacionadas às atividades de trânsito, criando as taxas de Cancelamento de Gravame e Transferência eletrônica CRV-e – RENAVE – veículos em estoque, entre concessionárias, revendedoras, e afins de veículos.

2. Entende-se que seja de suma importância a criação da taxa para o serviço da transferência eletrônica – CRV-e – RENAVE para atender à RESOLUÇÃO Nº 797, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020, que dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O DENATRAN publicou a Resolução 678/2017 que regulamentava o RENAVE desde o ano de 2017, mas o sistema nunca havia sido desenvolvido pelo DENATRAN. Em março de 2019 foi criado um grupo de trabalho pelo DENATRAN para iniciar as tratativas do sistema de Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE. O DETRAN/SC fez parte deste grupo de trabalho e se dispôs a desenvolver o projeto piloto RENAVE em Santa Catarina. No dia 26/11/2019 foi realizado o lançamento deste sistema



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
GABINETE DA DIRETORIA



nacionalmente e, para que tenha a adesão das concessionárias que atualmente na sua maioria operam na informalidade, a criação da taxa RENAVE é de suma importância. Após a implantação do sistema RENAVE a Resolução 678/2017 foi revogada pela RESOLUÇÃO Nº 797/2020, adequando os procedimentos de acordo com a implantação do sistema.

3. Considerando que uma transferência de veículo no formato tradicional tem um custo de R\$151,44 e que o custo da transferência eletrônica deverá ter um valor menor, por se tratar de um processo mais conciso, e sem a necessidade de expedição de documento em papel de segurança (papel moeda). Que para que tenha a adesão dos estabelecimentos que comercializam veículos, estimulando as inclusões das transações no sistema que até então permanecem na informalidade, propõe-se o valor de R\$35,00, considerando a composição de seu custo mínimo:

4. A composição do valor proposto considera o Custo direto, abrangido pelo desenvolvimento do Sistema e sua evolução ao longo dos anos, diluído no contrato geral do DETRANNET com o CIASC, a contribuição mensal sobre o mesmo contrato pela manutenção e disponibilização do sistema aos usuários e o monitoramento e controle efetuado pela GELIV. Os custos indiretos são compostos pela Desvinculação da Receita Estadual, conforme previsão constitucional em 30% dos tributos arrecadados e o repasse aos demais órgãos por conta do Sistema de Trânsito Estadual que distribui as receitas para fins de fiscalização, educação no trânsito, e outras questões afins, a contribuição para a despesa corrente quanto à infraestrutura, água, luz, telefone, etc., o desenvolvimento e atualização de Manual do sistema RENAVE e a capacitação de servidores e usuários para utilização do sistema, Reuniões técnicas, participação em eventos estaduais e nacionais em temas afins. Por fim, o custo para do pessoal administrativo, de apoio e o jurídico para atender as demandas de viagens, jurídicas, pareceres e outros, pertinente ao assunto. Como nesta fase não há a impressão de documentos em papel de segurança (papel moeda), diminui o custo operacional consideravelmente, permitindo um valor da taxa menor em relação à transferência tradicional estimulando o registro eletrônico das movimentações entre concessionárias e revendedores,



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
GABINETE DA DIRETORIA



aumentando a arrecadação do Estado e o controle e transparências dessas operações, hoje realizadas informalmente, por procuração.

COMPOSIÇÃO CUSTO DA TAXA RENAVE				
Custo Direto	Unidade	Índice	Unitário em R\$	Subtotal em R\$
Desenvolvimento e Evolução do módulo no sistema DETRANNET	Serviço	1	120.000,00	120.000,00
Manutenção do Sistema	Serviço	12	10.000,00	120.000,00
Monitoramento e Controle do Sistema	Serviço	12	10.000,00	120.000,00
Custo Indireto	Unidade	Índice	Unitário em R\$	Subtotal em R\$
DRE e Repasses Lei de Taxas	Serviço	12	45.000,00	540.000,00
Administrativo –Estrutura (% para despesa correntes)	Serviço	12	5.000,00	60.000,00
Manuais de uso, capacitação e Reuniões (Desenvolvimento Manual e capacitação de servidores e usuários para utilização do sistema, Reuniões técnicas, participação em eventos Nacionais	Serviço	1	30.000,00	30.000,00
Pessoal Administrativo – Apoio, Jurídico.	Serviço	12	5.000,00	60.000,00
Total				1.050.000,00
RENAVE	Processo unidade	30.000	35,00	1.050.000,00

2.4.2.12	Transferência eletrônica CRV-e – RENAVE – veículos em estoque, entre concessionárias, revendedoras, e afins		35,00
----------	---	--	-------

5. Criação da Taxa de Cancelamento de Gravame em Veículo, serviço previsto na Resolução nº 689/2017 do CONTRAN, deverá incidir no caso de desistência do financiado, erro de inclusão dos dados, falecimento do financiado, sinistro com perda total, retomada pelo credor fiduciário ou outros fatores que necessitem de cancelamento pelo agente financeiro, devendo ser



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
GABINETE DA DIRETORIA



justificado o motivo do cancelamento e autorizado pelo DETRAN após análise do pedido e recolhimento da taxa devida.

6. A título de orientação, entre os meses de janeiro a outubro foram realizados 2.516 cancelamentos, uma média de 260 cancelamentos mensais, o que gera uma demanda extra para a análise e intervenção no sistema por parte de vários funcionários do DETRAN.

6.1 Cabe salientar, que o agente financeiro pode cancelar o gravame até 30 dias a partir da inclusão sem a intervenção ou liberação do DETRAN, e, nesse caso, não há incidência da referida taxa.

6.2 O valor a ser cobrado coincide com o valor inerente a solicitação de 2ª Via do CRV, por serem serviços análogos.

2.4.2.13	Cancelamento de GRAVAME em veículo			355,19
----------	------------------------------------	--	--	--------

Respeitosamente,

Sandra Mara Pereira
Diretora do Departamento Estadual de Trânsito



PROJETO DE LEI Nº PL./0376.8/2020

Altera a Tabela III da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela III da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente ao que entrar em vigor e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

"TABELA III
ATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
TAXA DE SERVIÇOS GERAIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
.....		
2.4.2.12	Transferência eletrônica por meio do Certificado de Registro de Veículo - Eletrônico (CRV-e), do Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), para veículos em estoque, entre concessionárias, revendedoras e afins de veículos	35,00
2.4.2.13	Cancelamento de gravame	355,19
.....		

" (NR)

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

PARECER JURÍDICO Nº: 058/DETRAN/ASJUR/2019

Referência: DETRAN 164381/2019

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI 7.541/1988- CRIAÇÃO DA TAXA PARA SERVIÇO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA – CRIAÇÃO DA TAXA DE CANCELAMENTO DE GRAVAME FINANCEIRO – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO

Senhora Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC,

Trata-se de minuta de projeto de Lei que visa alterar a Lei 7.541/1988 através da criação de duas novas taxas, conforme proposta exarada através da Exposição de Motivos nº 001/2019, assinada pela Diretora do DETRAN/SC.

As taxas a serem criadas são as seguintes: taxa para o serviço de transferência eletrônica – CRV-e – RENAVE veículos em estoque, entre concessionárias, revendedoras, e afins, para atender à Resolução nº 678/2017 do CONTRAN; e taxa de cancelamento de gravame em veículo, serviço previsto na Resolução nº 689/2017 do CONTRAN.

Os autos estão devidamente instruídos com a Minuta do Projeto de Lei (fl.04); Exposição de Motivos nº 001/2019 da Diretora do DETRAN/SC (fls. 2/3), restando apenas a necessidade de emissão do presente parecer jurídico.

Assim, passa-se à análise da Minuta de decreto acostado à p. 4/5, no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014, Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como as disposições da Lei Complementar nº 589/2013 e Decreto Estadual nº 1.414/2013.

DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO

Conforme dispõe a Constituição Federal, os entes federados possuem competências próprias, e estão elencadas na Carta Magna dividas entre União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios.

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

No caso em tela cumpre-nos dispor acerca da reserva de competência do Estado, prevista constitucionalmente no art. 25, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)”

Pode-se destacar que os Estado são dotados pela Constituição Federal de competência legislativa e da competência material. Entende-se que pela competência legislativa tem poder de emanar as leis. Em relação à competência material, poderá tratar dos assuntos afetos a relação político-administrativas.

No que cerne a autonomia legislativa cabe trazer o disposto nos art. 5º e 8º da Carta Magna Estadual, que assevera:

“Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

(...)

IV - instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos;”

Quanto à iniciativa do Chefe do Executivo para propor o presente Projeto de lei que visa alterar a lei de taxas, verifica-se a possibilidade, em conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual, respectivamente:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

"Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

(...)

"Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Isto posto, entende-se como correta a utilização da normativa proposta através de Projeto de Lei, sendo competente o Estado para disciplinar a matéria, com iniciativa do Chefe do Executivo.

Da submissão ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014

O Sistema de Atos do Processo Legislativo está estabelecido através do Decreto 2.382/2014, assim o procedimento a ser adotado para alteração de lei, como no caso em tela deve obedecer ao disposto no artigo 1º:

"Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)."

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Após a publicação da Lei Complementar 741/2019 o DETRAN/SC deixou de ser órgão vinculado a Secretaria de Segurança Pública, passando a ser Unidade Gestora vinculada ao Gabinete do Governador (Casa Civil) conforme se depreende abaixo, sendo, portanto competente realizar a análise da matéria em comento:

“Art. 5º. São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:

I - o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:

a) o Gabinete da Chefia do Executivo (GCE), a cuja estrutura se integram:

1. o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ); e

2. o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);”

Pela análise da alteração da lei em comento importante frisar a ausência de impacto financeiro, conforme se depreende da Exposição e Motivos nº001 de fl. 2/3.

Ainda, em relação à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014 anteprojeto deverá ser encaminhado, previamente, nos termos do art. 4º, I, de cópia através de correio eletrônico gemat@scc.sc.gov.br.

Em relação a manifestação da Assessoria Jurídica do DETRAN/SC, nos termos do art. 9º na Instrução Normativa acima referida, a mesma estará inserta ao processo, com quadro comparativo (anexo I) e formulário de verificação procedimental (anexo II), assim verifica-se que a proposta está instruída.

Da Lei Complementar nº 589/2013 e Decreto Estadual 1.414/2013

Verifica-se que a minuta de alteração de lei está em de acordo com as normas e diretrizes traçadas pelas normas.

Assim conclui-se:

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, devendo a proposição tomar a forma de alteração ao projeto de lei ordinária.

É o parecer.

Florianópolis, em 13 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente

Felipe Maia Cabral

Técnico Administrativo

DE ACORDO

Assinado digitalmente

Henrique Ruiz Werminghoff

Assessor Jurídico

Acolho o parecer, encaminhe-se para as devidas providências.

Florianópolis, em 12 de novembro de 2019

Assinado digitalmente

Sanda Mara Pereira

Diretora do DETRAN/SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ANTIGA			REDAÇÃO ATUAL		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	Decreto 1849/18	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	Decreto 1849/18
		VALOR EM R\$ (Efeitos a partir de 01/01/2019)			VALOR EM R\$ (Efeitos a partir de 01/01/2019)
2.4. REFERENTES À ATIVIDADE DE TRÂNSITO			2.4. REFERENTES À ATIVIDADE DE TRÂNSITO		
2.4.1 - Alvará Anual para:			2.4.1 - Alvará Anual para:		
2.4.1.1	Instrutor autônomo	146,65	2.4.1.1	Instrutor autônomo	146,65
2.4.1.2	Pessoa Física	146,65	2.4.1.2	Pessoa Física	146,65
2.4.1.3	Pessoa Jurídica / Profissional Liberal	146,65	2.4.1.3	Pessoa Jurídica / Profissional Liberal	146,65
2.4.2 - Veículos:			2.4.2 - Veículos:		
2.4.2.1	Certificado de Registro de Veículo (CRV) - Primeiro emplacamento	146,65	2.4.2.1	Certificado de Registro de Veículo (CRV) - Primeiro emplacamento	146,65
2.4.2.2	Transferência de veículo	146,65	2.4.2.2	Transferência de veículo	146,65
2.4.2.3	Certificado de Registro de Veículo (CRV), 2ª via	355,19	2.4.2.3	Certificado de Registro de Veículo (CRV), 2ª via	355,19
2.4.2.4	Alteração de dados do veículo ou do proprietário	146,65	2.4.2.4	Alteração de dados do veículo ou do proprietário	146,65
2.4.2.5	Vistoria em veículo ou validação, no órgão de trânsito (ADIN 2013.029174-2, da Capital, Tribunal de Justiça – declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou validação". Vício material da expressão "validação". Afronta ao art. 125, II da Constituição Federal – a taxa não será exigida para ato de validação de vistoria, no órgão de trânsito.)	57,85	2.4.2.5	Vistoria em veículo ou validação, no órgão de trânsito (ADIN 2013.029174-2, da Capital, Tribunal de Justiça – declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou validação". Vício material da expressão "validação". Afronta ao art. 125, II da Constituição Federal – a taxa não será exigida para ato de validação de vistoria, no órgão de trânsito.)	57,85
2.4.2.6	Vistoria em veículo, fora do órgão de trânsito	120,58	2.4.2.6	Vistoria em veículo, fora do órgão de trânsito	120,58
2.4.2.7	Vistoria lacrada	120,58	2.4.2.7	Vistoria lacrada	120,58
2.4.2.8	Certificado de Licenciamento Anual (CLA)	119,62	2.4.2.8	Certificado de Licenciamento Anual (CLA)	119,62

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

2.4.2.9	Certificado de Licenciamento Anual (CLA), via adicional	151,06	2.4.2.9	Certificado de Licenciamento Anual (CLA), via adicional	151,06
2.4.2.10	Escolha de placa (dentro das possibilidades das placas livres no sistema)	355,19	2.4.2.10	Escolha de placa (dentro das possibilidades das placas livres no sistema)	355,19
2.4.2.11	Registro de Placas de experiência ou renovação mensal	623,61	2.4.2.11	Registro de Placas de experiência ou renovação mensal	623,61
			2.4.2.12	Transferência eletrônica CRV-e – RENAVE-veículos em estoque, entre concessionárias, revendedoras, e afins	35,00
			2.4.2.13	Cancelamento de gravame em veículo	355,19
2.4.3 - Autorização para:			2.4.3 - Autorização para:		
2.4.3.1	Trânsito de veículo inacabado	57,85	2.4.3.1	Trânsito de veículo inacabado	57,85
2.4.3.2	Trânsito de veículo de competição	57,85	2.4.3.2	Trânsito de veículo de competição	57,85
2.4.3.3	Trânsito de veículo de transporte escolar	57,85	2.4.3.3	Trânsito de veículo de transporte escolar	57,85
2.4.3.4	Táxi substituto	57,85	2.4.3.4	Táxi substituto	57,85
2.4.3.5	Transporte de passageiros em veículo de carga	57,85	2.4.3.5	Transporte de passageiros em veículo de carga	57,85
2.4.3.6	Lacrar placa	57,85	2.4.3.6	Lacrar placa	57,85
2.4.4 - Carteira Nacional de Habilitação (CNH):			2.4.4 - Carteira Nacional de Habilitação (CNH):		
2.4.4.1	Exame Teórico de Legislação de Trânsito	57,85	2.4.4.1	Exame Teórico de Legislação de Trânsito	57,85
2.4.4.2	Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) (válida enquanto durar a aprendizagem)	57,85	2.4.4.2	Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) (válida enquanto durar a aprendizagem)	57,85
2.4.4.3	Exame Prático de Direção Veicular	57,85	2.4.4.3	Exame Prático de Direção Veicular	57,85
2.4.4.4	Emissão da Permissão para Dirigir Veículo Automotor	85,10	2.4.4.4	Emissão da Permissão para Dirigir Veículo Automotor	85,10
2.4.4.5	Emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)	85,10	2.4.4.5	Emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)	85,10
2.4.4.6	Emissão da 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)	109,31	2.4.4.6	Emissão da 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)	109,31
2.4.4.8	Emissão de Permissão Internacional para Dirigir	85,10	2.4.4.8	Emissão de Permissão Internacional para Dirigir	85,10

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

2.4.5 - Diversos:			2.4.5 - Diversos:		
2.4.5.1	Estadia de veículo em órgãos do DETRAN, pátio das Delegacias de Polícia e quartéis, taxa diária	10,26	2.4.5.1	Estadia de veículo em órgãos do DETRAN, pátio das Delegacias de Polícia e quartéis, taxa diária	10,26
2.4.5.2	Guinchamento de veículo, por quilômetro, para todos os órgãos da SSP	10,26	2.4.5.2	Guinchamento de veículo, por quilômetro, para todos os órgãos da SSP	10,26
2.4.5.3	Expedição de certidão ou relatório (por folha formato A-4)	22,36	2.4.5.3	Expedição de certidão ou relatório (por folha formato A-4)	22,36
2.4.5.4	Consulta em prontuários e busca em arquivos	44,74	2.4.5.4	Consulta em prontuários e busca em arquivos	44,74
2.4.5.5	Vistoria para instalação, reabertura ou mudança de endereço de credenciados	146,65	2.4.5.5	Vistoria para instalação, reabertura ou mudança de endereço de credenciados	146,65
2.4.5.6	Inscrição para processo de seleção - para todas as formas de credenciamento	311,30	2.4.5.6	Inscrição para processo de seleção - para todas as formas de credenciamento	311,30
2.4.5.7	Credenciamento de pessoa jurídica e profissional liberal	3.119,38	2.4.5.7	Credenciamento de pessoa jurídica e profissional liberal	3.119,38
2.4.5.8	Registro ou Renovação do Credenciamento de pessoa física	85,10	2.4.5.8	Registro ou Renovação do Credenciamento de pessoa física	85,10
2.4.5.9	Credenciamento de entidades ministrantes de cursos de capacitação para condutores	416,08	2.4.5.9	Credenciamento de entidades ministrantes de cursos de capacitação para condutores	416,08
2.4.5.10	Homologação ou Registro (para todas as finalidades relacionadas com o DETRAN)	124,28	2.4.5.10	Homologação ou Registro (para todas as finalidades relacionadas com o DETRAN)	124,28
2.4.5.11	VETADO	VETADO	2.4.5.11	VETADO	VETADO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 373/Getri/2019

REFERÊNCIA: DETRAN 164.381/2019

INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Projeto de Lei instituindo novas taxas estaduais

Senhor Gerente,

Cuida-se de minuta de projeto de lei, de iniciativa governamental, que altera a Lei 7.541/1988, introduzindo duas novas taxas na Tabela III anexa ao diploma legal citado (Taxas de Serviço correspondentes aos atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública): (i) taxa de Cancelamento de Gravame em veículos e (ii) Transferência eletrônica CRV-e – RENAVE – veículos em estoque, entre concessionárias, revendedoras e afins de veículos.

A Assessoria Jurídica do Detran examinou a proposta e opinou pela sua legalidade.

Por fim, o projeto foi encaminhado a esta Gerência para análise e manifestação sobre a minuta de anteprojeto de lei que altera o Anexo da Lei 7.541/1988 que dispõe sobre taxas estaduais e dá outras providências.

É o relatório.

Com efeito, as taxas constituem espécie do gênero tributo cuja competência é comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso II do art. 145 da Constituição da República. No entanto, a taxa somente poderá ser cobrada pela pessoa jurídica de direito público interno que realizar a atividade estatal que constitua seu fato gerador. Nesse sentido, leciona Hugo de Brito Machado (**Curso de Direito Tributário**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pg. 223):

“Só a pessoa jurídica de Direito Público que exercita a atividade estatal específica pode instituir o tributo vinculado a essa atividade. A competência tributária, assim, é *privativa* do ente estatal que exercita a atividade respectiva. Indicar-se como de competência *comum* os tributos vinculados não nos parece adequado. Preferimos dizer que esses tributos são privativos de quem exerce a atividade estatal a que se ligam, sendo a competência para o exercício dessa atividade estatal matéria estranha ao Direito Tributário”.

Não discrepa desse entendimento Misabel Abreu Machado Derzi, na sua competente atualização da obra de Aliomar Baleeiro (**Direito Tributário Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 542). Ensina a jurista mineira que “a hipótese das taxas configura uma atuação do Estado – realizada em razão de interesse público – que se refere ao obrigado. O núcleo da hipótese é assim o atuar do ente estatal relacionado ao obrigado, que sofre aquela atuação. As pessoas que integram o aspecto pessoal da



hipótese são assim, de um lado, o Estado (ou pessoa estatal competente para exercer a atividade), e de outro, o obrigado ou pessoa que sofre a ação do Estado”. Prossegue a mesma autora dizendo que “a norma legal somente poderá eleger como sujeito ativo, a mesma pessoa estatal que realiza o serviço ou exerce o poder de polícia (para os quais é competente) e, como contribuinte, a pessoa que se beneficiou do serviço ou que sofreu a ação do Estado no exercício do poder de polícia”.

Devemos distinguir dois tipos de taxas, conforme a natureza da atividade estatal específica que constitui o seu fato gerador: (i) as taxas pelo exercício do poder de polícia e (ii) as taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (taxas de serviços). Cada uma dessas espécies tem características e efeitos distintos. Assim, as taxas de serviço não necessitam que o serviço público seja efetivamente prestado, mas basta que seja posto à disposição do contribuinte. O mesmo não vale para as taxas pelo exercício do poder de polícia que devem corresponder efetivamente a uma atividade estatal.

De particular importância na análise da legalidade das taxas é a determinação de seu valor. O Estado, em suas múltiplas atividades, é financiado pela cobrança de impostos. Já as taxas são cobradas como contrapartida de uma atividade estatal prestada *uti singuli* e, por isso mesmo, sua cobrança é justificada, independentemente dos impostos. Mas, não constituem, em si, fonte de receita, mas remuneração da atividade estatal. Por isso que devem ser calculadas em função do custo da atividade estatal realizada, como dispõe o § 4º do art. 125 da Constituição do Estado de Santa Catarina: “As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público”. A esse propósito, leciona Misabel Derzi que “reflete-se ainda o caráter sinalagmático na base de cálculo das taxas, a qual deve mensurar o custo de atuação do Estado, proporcionalmente a cada obrigado” (ibidem).

No entanto, a exposição de motivos que acompanha a minuta de projeto de lei é omissa quanto à determinação dos valores das taxas propostas. Apenas quanto à Taxa de Cancelamento de Gravame em Veículo justifica que “o valor a ser cobrado coincide com o valor inerente a solicitação de 2ª Via do CRV, por serem serviços análogos”.

A cláusula de vigência, conforme art. 2º da minuta, dispõe que “esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada”. Ora, o art. 150 da Constituição Federal, tratando das limitações ao poder de tributar, dispõe no inciso III, alíneas “c” e “d” que é vedado cobrar tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou” (anterioridade) ou “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b” (anterioridade nonagesimal).

Ora, além da estranheza da disposição que prevê momentos distintos para o início da vigência e a produção de efeitos, as regras das alíneas “b” e “c” não são cumulativas, mas asseguram uma *vacatio legis* de, no mínimo, noventa dias (princípio da não surpresa do contribuinte). Assim, uma lei publicada, por exemplo, em novembro, não

poderá entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, mas deverá observar o intervalo de noventa dias.

É o que tinha a informar.

Getri, em Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7



DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

Fabiano Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para serem adotadas as providências cabíveis.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

Ofício/Gabs nº 1254/2019
Autos DETRAN 164381/2019

Florianópolis, 29 de novembro de 2019

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Em resposta ao Ofício 1362-2019/CC-DIAL-GEMAT, que trata da minuta de anteprojeto de lei que *“Altera o Anexo da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”*, encaminhamos a manifestação elaborada pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT desta Pasta.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Casa Civil
Nesta